

PROCESSO - A. I. Nº 022211.0077/08-7
RECORRENTE - TECFOGEL TÉCNICA EM FOGÕES E GELADEIRAS LTDA .
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0345-03/09
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 28/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0456-12/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO IMPOSTO. Contribuinte enquadrado como microempresa nível 8 em 2003, e nível 5 em 2005. Imputação comprovada. Mantida a Decisão de primeira instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento que, através do Acórdão JJF n. 0345-03.09, julgou procedente o presente lançamento de ofício.

Cinge-se o Recurso Voluntário à análise e enfrentamento da infração 1, assim descrita no Auto Infração:

1 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA. Exercício de 2003 – meses de setembro a dezembro. Exercício de 2005 – meses de maio a julho. Demonstrativo à fl. 10. ICMS no valor de R\$2.650,00.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fl. 397) e informação fiscal pelo autuante (fl. 407), a 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, em pauta suplementar (fl. 411), converter o processo em diligência à Gerência de Arrecadação desta SEFAZ – GEARC/SAT, para que o setor competente informasse se os recolhimentos referentes às contas de energia elétrica de fls. 401 a 403, cada uma com valor lançado de imposto de R\$270,00, referentes aos meses de maio, junho e julho/2005, teriam ingressado nos cofres públicos.

A diligência foi cumprida às fls. 412 a 415, informando que os pagamentos não foram efetuados, conforme ofício do agente arrecadador (COELBA), à fl. 414, que expõe que o sujeito passivo cancelara tais débitos lançados em suas contas de energia elétrica.

Em sessão de julgamento, considerando ter sido observado que nas três contas de energia elétrica, anexadas às fls. 401 a 403, atinentes aos meses de maio, junho e julho/2005, existe a informação: “Importe pago e/ou compensação fat. Paga”, além de que, em seus campos “Total a Pagar”, consta o valor zero; considerando que na planilha “Extrato de faturas enviadas para a COELBA”, à fl. 412, consta de forma expressa que os recolhimentos de ICMS relativos aos meses de maio a julho/2005, foram cancelados; na busca da verdade material; e tendo em vista, também, que não foram entregues o pedido e o resultado da Diligência, às fls. 411 a 415, para conhecimento do contribuinte, a 3a Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente Processo Administrativo Fiscal em diligência à INFAS de origem, para que fosse cientificado o contribuinte, concedendo-lhe cópia das fls. 411 a 415, e daquela Diligência, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para que o sujeito passivo, querendo, manifestasse-se nos autos acerca de tais documentos, apresentando prova do recolhimento do ICMS relativo aos meses maio, junho e julho/2005.

Cumprida a diligência, conforme recibo do autuado (fl.423), a INFAS de origem informou que este manteve-se silente e encaminhou o processo para julgamento (fl. 42

Através do Acórdão JJF n. 0345-03.09, a 3a Junta de Julgamento decidiu, por unanimidade, pela procedência da infração 1 (fls. 425/427), sob o entendimento de que:

“(...)

Quanto à Infração 01, que exige ICMS no valor de R\$2.650,00, em razão da falta de recolhimento deste imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, nos meses de setembro a dezembro/2003, e de maio a julho/2005, a imputação encontra-se embasada no demonstrativo à fl. 10, emitido pelo sistema informatizado desta SEFAZ. Ademais, em cumprimento de diligência determinada por esta 3ª JJF, o setor encarregado de controle da arrecadação do imposto, neste Estado, consultou a empresa arrecadadora (COELBA) indicada pelo contribuinte, que informou que o sujeito passivo cancelara o débito relativo ao pagamento de ICMS, em relação aos recibos anexados pelo contribuinte às fls. 401 a 403. Cientificado do resultado desta Diligência, conforme seu recibo à fl.423, o contribuinte manteve-se silente.

Assinalo que, conforme dados do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, o sujeito passivo encontrava-se enquadrado no SIMBAHIA como microempresa nível 8 no período de setembro a dezembro/2003, e como microempresa nível 5 no período de maio a julho/2005, pelo que os valores lançados como devidos, pelo Fisco, estão em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso I, alíneas “e” e “h”, da Lei nº 7.357/98, em suas redações vigentes às épocas dos fatos apurados.

Assim, resta comprovado o acerto da ação fiscal, que exigiu o tributo não recolhido aos cofres públicos. Infração 01 procedente.

“(...)”

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 437/439), através do qual assevera que o aludido *decisum* merece reforma, visto que “*o recorrente efetuou o pagamento dos valores, prova disto são os documentos acostados com a defesa, requerendo que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência de Santo Antônio de Jesus, a fim de que informe do pagamento das referidas faturas.*” Ao final, pede que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário interposto, julgando-se improcedente o presente Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 445/447), através do qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

Assevera que o recorrente se limita a assegurar o recolhimento do tributo devido aos cofres estaduais, sem, contudo, colacionar aos autos elementos probatórios capazes de atestar o recolhimento do ICMS nos meses indicados no demonstrativo de fls. 10 do lançamento tributário em análise.

Frisa que a diligência fiscal realizada em Primeira Instância espanca qualquer dúvida quanto ao acerto da exigência fiscal, porquanto a consulta efetivada na empresa arrecadadora do ICMS (COELBA) informa o cancelamento do débito relativo ao pagamento do ICMS, em relação aos recibos anexados pelo recorrente em sua defesa inicial.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Em sua peça recursal, limita-se o recorrente a alegar que o tributo exigido na infração 1 fora devidamente recolhido pelo mesmo aos cofres estaduais.

Ocorre que não foram acostados aos fólios processuais, por parte do recorrente, quaisquer documentos e/ou outros elementos probantes capazes de elidir a infração que lhe fora imputada.

No que concerne ao pedido de diligência formulado pelo recorrente, entendo ser desnecessária a conversão, novamente, do PAF em diligência.

Isto porque o “*a quo*” já havia solicitado à COELBA a confirmação dos pagamentos, tendo sido respondido que os débitos foram anulados.

Não há, portanto, como se converter o PAF novamente em diligência, mormente porque os elementos existentes nos autos já são suficientes à formação da minha convicção como julgador (art. 147, do RPAF).

Ademais, impende observar que o *a quo*, antes de exarar o Acórdão ora objurgado, converteu o presente PAF em diligência, tendo sido, na oportunidade, efetuado consulta junto à COELBA que informou que fora cancelado o débito referente ao pagamento do ICMS, no que concerne aos recibos anexados pelo contribuinte em sua peça impugnatória.

Ora, a simples negativa do cometimento da conduta infracional não desonera o sujeito passivo de obstar a presunção de legitimidade da ação fiscal, em face do que preceitua o art. 143, do RPAF/99.

Destarte, com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022211.0077/08-7**, lavrado contra **TECFOGEL TÉCNICA EM FOGÕES E GELADEIRAS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.950,38**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS